

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB

Referência: Concorrência Pública 0002/2021;

Recibido
08/09/2021
10:10h
[Handwritten signature]

A **VL TECNO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.226.372/0001-29, com sede na Rua Alfredo Carlos, s/n, galpão A, Bairro Maia, Princesa Isabel/PB, CEP 58.755-000, por meio de seu Sócio Diretor, vem, tempestiva e respeitosamente, a esse augusto Órgão Julgador, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao anêmico Recurso interposto pela empresa **RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, o que faz por meio das razões a seguir delineadas.

SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrida participa da retromencionada Concorrência Pública, certame realizado pelo Município de Princesa Isabel/PB. Conforme decisão lavrada pela douta CPL, a VL TECNO restou habilitada na disputa, exatamente por seguir à risca todas as exigências contidas no respectivo edital.

Outras participantes foram corretamente inabilitadas, por flagrante vilipêndio às regras do certame, dentre as quais está incluída a RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME. Esta, contudo, apresentou recurso contra a sua inabilitação - o qual não merece ser atendida.

Reforce-se, por necessário, que a inabilitação da RETA se deu de forma razoável, motivada e de acordo com as regras do respectivo processo licitatório, razão bastante para que seja fulminado o recurso ora respondido. Adiante seguem esmiuçados os motivos que tornam imperioso o desprovemento do aludido apelo.

[Handwritten mark]

DO MÉRITO

Descumprimento do Edital pela Recorrente
Necessidade de respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Tal qual dito alhures, a empresa RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que lhe inabilitou na Concorrência Pública nº 0002/2021, realizada pelo Município de Princesa Isabel/PB. Urge destacar, todavia, que o mencionado apelo não conta com qualquer subsídio fático e jurídico, de modo que não merece prosperar.

É de bom alvitre realçar que a Recorrente foi inabilitada por descumprimento a vários itens do respectivo edital, o que corrobora que não se trata de um lapso. A RETA tangenciou inúmeros pontos do instrumento convocatório.

Na sequência desta peça, para corroborar a inabilitação, estão presentes as análises de todos os itens do Edital desrespeitados pela empresa.

Em primeiro lugar, é preciso realizar o exame sobre o desrespeito ao **item 8.4.2**. Com os dados colhidos do engenheiro que analisou tecnicamente os Atestados técnicos, apresenta-se o quadro abaixo com os serviços e quantidades colhidos nos respectivos atestados apresentados pela RETA CONSTRUÇÕES:

CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL	RETA CONSTRUÇÕES			
	QUANT. APRESENT.		COMPROVAÇÃO	
	OPERAC.	PROFISS.	OPERAC.	PROFISS.
Estrut. e telha metálica para cobertura >= 2.053,54 m ²	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Esquadria de alumínio com vidro >= 167,24 m ²	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Pavimentação em piso intertravado >= 853,80 m ²	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Cordoalha de cobre nú p/ aterramento >= 1.043,00 m	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Fabricação e montagem de Caixa d'água metálica de 7.500l. >= 1,00 un.	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Estaca em concreto armado escav. mecanic. d:20cm >= 451,50 m	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Pintura prime epóxi para estrut. metálica >= 296,33 m ²	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA:			NÃO	NÃO
APROVAÇÃO TÉCNICA:			NÃO	

Sem maiores delongas, é um argumento vazio e improcedente a Recorrente declarar em seu recurso que "Apresentamos atestados acompanhados pelos respectivas CAT's suficientes para execução do objeto". Uma simples análise do quadro acima indica claramente que a empresa não comprovou a capacidade técnica, desrespeitando o item 8.4.2. Sendo assim, é corretíssima a decisão de inabilitação.

Já na análise do **item 8.4.4**, tem-se que a decisão administrativa também foi correta quanto a esse ponto. Observe-se o que exige o referido item exige.

8.4.4. Apresentar layout de canteiro de obras, relação de maquinas e equipamentos necessários para execução do objeto desta licitação, nos termos do § 6º do Art. 30 da Lei 8.666/93 e plano de trabalho coerente com o objeto ora licitado

O que foi apresentado pela empresa recorrente foi tão somente uma pífia declaração contendo a seguinte expressão: "DECLARA que cumprirá as exigências mínimas para instalação do canteiro de obras, máquinas e equipamentos, QUE FOR NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS".

É notório que o § 6º, do Art. 30, da Lei 8.666/93, é taxativo em exigir a relação de máquinas e equipamentos como versa:

As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



É claro o texto acima quando exige relação explícita, não mera declaração sem explicitar quais e quantos equipamentos serão utilizados na obra, principalmente quando se fala em uma obra de grande porte e alta complexidade como esta que estamos tratando.

Ademais, a recorrente também não apresentou o *lay-out* do canteiro de obras, exigência essa necessária para que no início da obra a fiscalização possa em comum acordo, cobrar da licitante vencedora a construção e disposição do formato e dimensões mínimas do canteiro conforme apresentado no processo licitatório. Também não apresentou o “Plano de Trabalho”, instrumento esse essencial para planejamento da obra e melhor ligação entre a fiscalização e a empresa contratante.

Quanto ao questionamento da recorrente em tentar abrilhantar sua imagem de empresa que cumpre suas obrigações tributárias, verificamos também que a empresa não apresentou o balanço patrimonial de 2020, no entanto apresentou o balanço patrimonial do exercício fiscal de 2019, o qual, segundo do Código Civil, só teria validade até 30 de abril deste ano de 2021.

Além disso, apresentou – sem escrúpulos – o Recibo de entrega da Escrituração Contábil de sua empresa ainda do exercício de 2019 que deveria ser entregue até o dia 31 de maio de 2020. Porém, a empresa o fez completamente atrasado, ou seja, dia 05 de julho de 2021, exatamente com 400 dias de atraso e somente 9 dias antes da abertura deste certame – um absurdo. Verifica-se, também, que foi a primeira entrega de escrituração contábil digital da recorrente, prova disso pode ser verificada no print que retiramos dos seus documentos de habilitação onde está descrito “NÚMERO DO LIVRO 1”. Resumindo, a recorrente gerou e entregou sua primeira Escrituração Contábil somente para macular o processo em si, o que inclusive pode sugerir má fé.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 8.0.6

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 25600058876
CNPJ 19.744.104/0001-39
NOME EMPRESARIAL
RETA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI ME

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Livro Diário
NATUREZA DO LIVRO
Livro Diário
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)
FD CD 79 B6 48 91 88 C3 FE 92 30 B3 73 47 92 89 C4 27 96 49

PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
01/01/2019 a 31/12/2019
NÚMERO DO LIVRO
1

CONTRIB 91739101472 FERNANDES BURNI 3 10/11/2023 NAO
91739101472

NÚMERO DO RECIBO:

FD.CD.79.B6.48.91.88.C3.FE.92.30.B3.
73.47.92.89.C4.27.96.49-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 05/07/2021 às 14:39:32

DF.A5.24.1F.A8.0C.C5.11
DC.52.1F.AB.60.26.36.3D

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994

Ademais, sobrea as falhas na apresentação do balanço patrimonial da RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, essa empresa não pode e não deve ser habilitada por erro fatídico e grotesco, pois se assim fosse possível, como que a administração pública teria segurança contratual se não conhecesse o mínimo necessário da saúde financeira e fiscal destas empresas? Até porque a exigência por parte da Lei 8666 no que tange a apresentação atualizada dos balanços patrimoniais, podendo até ser exigido atualização caso esses mesmos balanços estejam com mais de 3 meses finalizados, faz se necessário justamente para verificar sua saúde financeira, dando garantia assim de uma boa contratação.

Por fim, quanto à declaração da recorrente tratando como “incontroversa” a regularidade da habilitação da VL TECNO ENGENHARIA LTDA por ter apresentado alguns documentos com o nome da razão social

divergente, é preciso esclarecer que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem posição pacificada no sentido de que erros ou falhas formais que não alterem a substanciado ato ou documento devem ser sanados de ofício, visto que não representam qualquer tipo de prejuízo para a administração pública ou desequilíbrio para o certame, *sic*:

Observe, ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. Acórdão TCU 2564/2009 Plenário.

Não há qualquer traço de dúvida quanto à fragilidade dos argumentos recursais que ora se impugna, razão pela qual é medida inarredável de justiça afastar os pedidos da Recorrente, o que fica reiterado.

DO PEDIDO

Forte em tais razões, e com lastro em todos os preceitos legais e editalícios que regem a matéria, **requer seja negado provimento ao Recurso ora contrarrazoado**, mantendo-se incólume a inabilitação da Recorrente, por ser medida de direito.

Termos em que pede e espera deferimento.

Princesa Isabel/PB, 06 de setembro de 2021.



Verimarcos Marques Leandro
Sócio Diretor
Verimarcos Marques Leandro
SOCIO ADMINISTRADOR
VL TECNO
CREA 160.483.386-6

HUGO CESAR SOARES
LIMA:05369141410
Assinado de forma digital por HUGO CESAR SOARES
LIMA:05369141410
Dados: 2021.09.06 09:39:52 -03'00'
Hugo César Soares Lima
Advogado VL TECNO
OAB/PB 16448